



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Apelante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Apelado: CLAUDIO DE OLIVEIRA CARLOS

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação revisional de contrato bancário, determinando a readequação das taxas de juros à média de mercado, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e a compensação por danos morais.

2. A parte autora celebrou dois contratos de empréstimo pessoal, alegando cobrança de juros muito acima da taxa média permitida pelo Banco Central.

3. A sentença reconheceu a abusividade das taxas de juros pactuadas, determinou a adequação à média de mercado, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e fixou indenização por dano moral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

F

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à média de mercado; e (ii) saber se são devidas a repetição em dobro dos valores pagos em excesso e a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação ou cerceamento de defesa, pois o juiz pode indeferir provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

6. As instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura, e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, conforme entendimento sumulado do STF e STJ.

7. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

8. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas a simples cobrança acima da média não configura abuso automaticamente.

9. No caso, as taxas contratadas (20,17% e 20,35% ao mês) superaram em quatro vezes a média de mercado (5,03% ao mês), caracterizando abusividade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

10. Correta a determinação de readequação das taxas de juros à média de mercado vigente à época da contratação.

11. Devida a restituição em dobro dos valores pagos em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança abusiva não configura erro justificável.

12. Configurado o dano moral, pois os descontos indevidos em rendimentos do consumidor ultrapassam os meros aborrecimentos, justificando a indenização fixada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito, em dobro, é devida quando a cobrança abusiva não se mostra justificável. 3. A cobrança de encargos manifestamente abusivos pode ensejar indenização por dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 85, §11, 489, §1º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406; CDC, arts. 2º, 3º, 42, parágrafo único, 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmula 382; STJ, REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, AgInt no AREsp



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

2.443.850/RS, Quarta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.444.468/RS, Terceira Turma, j. 04.03.2024; TJRJ, Súmula 297; TJRJ, Súmula 343.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0800752-67.2022.8.19.0064**, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alvejando a sentença, id 226484647, que julgou procedente a pretensão revisional contra si formulada por CLAUDIO DE OLIVEIRA CARLOS, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a parte ré a readequar as taxas de juros dos contratos objeto da lide pela média praticada pelo mercado nos contratos de empréstimo pessoal à época da contratação, cabendo à requerida apresentar a apuração posteriormente e, se for o caso, em sede de eventual liquidação de sentença;

b) condenar a parte ré a restituir as quantias pagas em excesso, em dobro, com juros contados da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e correção monetária a partir desta data, calculada conforme o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

c) condenar a parte ré a compensar a parte autora por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros contados da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e correção monetária a partir desta data, calculada conforme o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, inclusive, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLÁUDIO DE OLIVEIRA CARLOS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Alega a parte autora ter celebrado 02 contratos de empréstimo junto à parte ré, afirmando, porém, que em tais contratos a taxa de juros está muito acima da taxa média permitida pelo Banco Central.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Assim, requer seja julgado procedente o pedido para que seja readequada a taxa de juros, com a consequente repetição dos valores indevidamente cobrados e a indenização por dano moral.

Com a inicial vieram os documentos de ids. 19853126 a 19853145.

Despacho no id. 25894029 deferindo a gratuidade da justiça e determinando emenda à inicial.

Emenda à inicial no id. 28359467.

Decisão no id. 28994757 indeferindo a tutela de urgência.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 32856646, na qual alega que a “taxa média” divulgada pelo Banco Central não constitui critério basilar para se aferir suposta abusividade de juros em contratos de empréstimo pessoal, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Réplica no id. 35366893.

No id. 37330478 a parte ré informa que não pretende produzir outras provas.

Decisão saneadora no id. 55600150 determinando a produção de prova pericial.

Decisão no id. 193841543 tornando sem efeito a determinação de produção de prova pericial e encerrando a fase instrutória.

Alegações finais do autor no id. 198718841.

Alegações finais do réu no id. 199768443.

Em suas razões, id. 235671143, pugna o ora recorrente pela anulação da sentença, por vícios de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa.

No mérito, requer a reforma do decisum, ao argumento, em síntese, de ausência de ilegalidade na taxa de juros praticada e da necessidade de observância da força obrigatória do contrato, bem como de impossibilidade de restituição, em dobro, dos valores descontados e que não há dano moral a ser reparado, diante da ausência de ilícito.

Contrarrazões, id 239583045.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Despacho deste Relator, id 12, retirando o feito de pauta e facultando a manifestação das partes sobre a possibilidade de suspensão do julgamento do recurso, tendo em vista a superveniente decisão do STJ, quanto ao Tema n.º 1378, tendo se quedado inertes, conforme certificado no id 16.

Acórdão, id 23, suspendendo o julgamento do presente recurso até o julgamento do Tema n.º 1378, pelo STJ.

Conclusão de ordem deste Relator, facultando a manifestação das partes sobre a possível retomada de julgamento do recurso, id 35, tendo o autor concordado, id 37, enquanto a ré discordou, id 38, pugnano pela manutenção da suspensão do julgamento.

É o breve relato. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que o pedido de manutenção da suspensão do feito, em razão da afetação do Tema 1378 pelo STJ, não se sustenta.

Isso porque, melhor examinando a determinação de suspensão emanada daquela Corte Superior, quando afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025), verifica-se que a ordem se restringiu aos Recursos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a matéria afetada, não alcançando automaticamente os processos em trâmite nas instâncias ordinárias. Veja-se:

(...) Comunico a Vossas Excelências que, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática do recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão jurídica: "I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.", cadastrada como Tema Repetitivo nº 1378-STJ. Comunico, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, e observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025).”

Assim, inexistindo determinação expressa de suspensão nacional dos feitos em fase de apelação perante os Tribunais de Justiça, imperioso o regular prosseguimento do presente recurso.

Esclarecida tal questão, impõe-se, desde logo, a análise da decisão recorrida no cotejo com a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Como é cediço, a aludida norma constitucional exige que sejam fundamentadas todas as decisões judiciais.

Sobre o tema, ensina NELSON NERY JÚNIOR (Nelson Nery Júnior, Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 9ª ed., 2009, p. 286.):

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Não se consideram ‘substancialmente’ fundamentadas as decisões que afirmam que, ‘segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido’. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação”.

Nesse diapasão, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ e TUCCI (José Rogério Cruz e Tucci, A motivação da sentença no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 147.) acrescentam que:

“É nessa parte do julgado que se encontram o exame criterioso dos fatos relevantes para o deslinde do litígio e a exposição racional das razões jurídicas da decisão. Exatamente por isso que a motivação deve ser expressa, clara, coerente e lógica, para demonstrar que o julgamento é legítimo, válido e justo”.

O Novo Código de Processo Civil, atento ao comando constitucional, estabelece, em seu art. 489, § 1º, um rol de situações em que a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, apresentará vício de fundamentação, de modo a acarretar a sua nulidade. Confira-se:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso concreto, a despeito das alegações recursais, a sentença atacada explicitou claramente seus fundamentos para a procedência parcial da pretensão deduzida na peça de ingresso, com base no conjunto probatório acostados aos autos, que revelou a abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira ré, não se verificando, portanto, do julgado, qualquer vício de fundamentação capaz de ensejar a sua anulação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Na realidade, a insurgência da apelante tem como alvo a interpretação de seus argumentos pelo magistrado *a quo*, sendo certo, todavia, que tal inconformismo envolve matéria de mérito do recurso, podendo em tese, conduzir à reforma e não à nulidade da sentença recorrida.

De igual turno, não assiste razão à apelante no que toca ao alegado cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial, eis que cabe ao juiz, em regra, decidir quais as provas necessárias à instrução do processo e à formação do seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, clarificando que o direito à prova também deve ser limitado se abusivo, ou seja, quando, sem trazer utilidade aos fins do processo, importar violação aos demais princípios processuais.

Em síntese, é lícito ao juiz o indeferimento das provas manifestamente inúteis ao deslinde da controvérsia, de modo a evitar, em atenção aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, o retardamento injustificado da marcha processual.

É esta a hipótese presente, pois a medida probatória requerida pelo ora recorrente se mostra claramente desnecessária ao esclarecimento das questões postas em juízo, eis que o reconhecimento da legalidade da taxa de juros praticada no contrato celebrado entre os litigantes deve se dar pela via documental, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso concreto.

Entender em sentido diverso significaria admitir o exercício abusivo do direito à prova, conferindo-lhe caráter absoluto, em detrimento da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

duração razoável do processo e da economia processual, cuja garantia interessa às partes e à própria estrutura judiciária.

No mesmo sentido:

0048533-97.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/09/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Ação monitória. Prova perquirida que em nada auxiliaria o deslinde da controvérsia. **Compete ao julgador buscar a efetividade e a celeridade do processo, deferindo as diligências imprescindíveis e indeferindo àquelas meramente procrastinatórias. Instrução processual que objetiva o convencimento do juiz, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como proporcionando às partes a paridade de instrumento. Prova perquirida que implicaria em ofensa aos princípios da celeridade e economia processual. Decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica. Entendimento que vem exposto no enunciado nº 30 do AVISO TJ Nº 83/2009.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Quanto ao mérito, faz-se oportuno destacar que a presente lide se regula pelos princípios e regras que regem as relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a parte ré se encontra na condição de fornecedora de serviços, e o autor, no de consumidor, por ser a destinatário final do serviço contratado.

Nesse sentido é o verbete sumular nº. 297 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Firmada tal premissa, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato impugnado pela autora, e, acaso reconhecida ilicitude, se o valor pago a mais deve ser repetido, em dobro, e se há dano moral a ser reparado.

É cediço que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Todavia, a liberdade de contratar não é absoluta, encontrando limites nos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva e a vedação a práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Súmula 596, STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Súmula 382, STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Aliás, o STJ admite “a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade. 2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciouse, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. Ausente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes. 7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Sobre o tema, oportuno acrescentar que o STJ entende que não obstante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central seja referencial útil para o controle da abusividade, a simples cobrança de taxa acima da média de mercado, por si só, não configura abuso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

E

especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Na hipótese, consta na sentença alvejada que, por ocasião da celebração do contrato entre os litigantes, a taxa média praticada pelo mercado, na modalidade empréstimo pessoal não consignado, era de 5,03% ao mês, sendo certo que as taxas aplicadas pela instituição financeira demandada, nos dois contratos objeto da lide, foram de 20,17% e 20,35 % ao mês, ou seja, quatro vezes a média praticada pelo mercado, o evidencia a sua abusividade.

Este Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que taxas que extrapolam o triplo da média de mercado são patentemente abusivas. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Consumidor ajuizou ação revisional contra instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal, com pedido de limitação à taxa média de mercado, devolução em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por dano moral. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a adequação dos juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo Banco Central, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores pagos a maior e afastando o pedido de indenização por dano moral. 3. A Instituição financeira recorreu, sustentando que a taxa de juros pactuada considerou as condições específicas do consumidor, inclusive histórico de inadimplência, e questionou a devolução em dobro. Consumidor recorreu, insistindo na existência de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à média de mercado; e (ii) saber se é devida a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

indenização por dano moral em razão da cobrança de juros considerados abusivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A taxa de juros remuneratórios contratada (21,5% ao mês) superou em muito a média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (5,11% ao mês), caracterizando abusividade. 6. O histórico de inadimplência do consumidor não justifica a cobrança de taxa de juros em patamar tão elevado, especialmente diante do baixo valor do empréstimo e da quitação parcial das parcelas. 7. Correta a determinação de restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar de erro justificável. 8. A divergência contratual sobre a taxa de juros não configura, por si só, dano moral indenizável, ausente inscrição indevida em cadastros restritivos ou outra conduta ofensiva à honra do consumidor. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos desprovidos. (0814313-85.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 11/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa perspectiva, escoreita a sentença para impor à ré a readequação das taxas de juros para a média praticada pelo mercado, nos contratos de empréstimo pessoal não consignados, à época da contratação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

De igual turno, não merece reparo a sentença no que toca à condenação da parte ré na obrigação de devolução, dobrada, dos valores indevidamente descontados da parte autora. A tese do engano justificável não se aplica quando a cobrança decorre de cláusula cuja abusividade é flagrante e contraria a jurisprudência consolidada. A conduta da ré, ao impor encargo sabidamente excessivo, viola a boa-fé objetiva, atraindo a sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que toca ao dano moral, há que se reconhecer a repercussão extrapatrimonial do evento, pois a parte autora sofreu os descontos indevidos em seus rendimentos, situação que vem a refletir em sua subsistência, o que, decerto, excede os dissabores do cotidiano.

Ora, é evidente a repercussão negativa que qualquer desconto tem sobre o patrimônio da pessoa natural quando indevido, justificando o reconhecimento do dano moral, a impor uma indenização de natureza compensatória, não merecendo alteração a verba arbitrada (R\$ 4000,00), já que em conformidade com a Súmula 343 do TJRJ. Aliás, se encontra em consonância com o vem arbitrando esta Corte, a título compensatório, em casos análogos. Confira-se:

0828802-40.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI -
Julgamento: 26/11/2025 - QUINTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional cumulada com indenizatória ajuizada em face de Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. 2. A autora celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.500,00, a ser quitado em 11 parcelas de R\$ 789,79, totalizando R\$ 8.687,69, e alega cobrança de juros remuneratórios abusivos, superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as taxas de juros remuneratórios praticadas pela instituição financeira são abusivas por superarem significativamente a média de mercado divulgada pelo BACEN; (ii) há direito à repetição em dobro dos valores pagos a maior; e (iii)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais em razão da onerosidade excessiva do contrato. III. Razões de decidir 5. Quanto às taxas de juros aplicadas, deve prevalecer o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 382), que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, só ficando restrita à média do mercado 6. No caso concreto, a taxa contratada (23% a.m. e 1.099,12% a.a.) supera em mais de três vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central (5,27% a.m. e 85,28% a.a.), configurando abusividade. 7. Aplica-se o art. 51, IV, do CDC, que veda cláusulas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor, impondo-se a revisão contratual para adequação à taxa média de mercado vigente à época da contratação. 8. Eventuais valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme jurisprudência pacífica do STJ (EAREsp 676.608/RS). 9. O dano moral é evidente diante da cobrança manifestamente excessiva, que comprometeu de forma desproporcional o orçamento da autora, justificando a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes deste Tribunal. 10. Reforma da sentença, com inversão do ônus de sucumbência. IV. Dispositivo e tese 11. RECURSO CONHECIDO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

E PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais, determinando a revisão do contrato com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, condenando a ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. 12. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito, em dobro, independe de prova de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 3. A cobrança de encargos manifestamente abusivos configura dano moral indenizável. " Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 382; STJ, AgInt no REsp nº 2.025.475/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.05.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.155.365/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.12.2022; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 08.02.2021; TJRJ,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800752-67.2022.8.19.0064

Apelação nº 0016332-98.2015.8.19.0038, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 26.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0028939-75.2020.8.19.0004, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 16.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0006824-66.2021.8.19.0023, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 09.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0002605-31.2021.8.19.0210, Rel. Des. Mário Assis Gonçalves, j. 30.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0816527-83.2023.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 17.12.2024.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando, em sede recursal, os honorários para 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85,§11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator